



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.354, DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Dispõe sobre a concessão de visto permanente ao estrangeiro que invista e pretenda fixar-se no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5655/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de visto permanente ao estrangeiro que invista e pretenda fixar-se no Brasil.

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 os seguintes dispositivos:

“Art. 18-A Poderá obter o visto permanente o estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil e invista recursos próprios de origem externa e lícita em empresas constituídas sob as leis brasileiras, títulos públicos ou em imóveis novos em construção.

§ 1º O visto permanente somente poderá ser obtido dois anos após a internalização dos recursos destinados a investimentos no Brasil.

§ 2º No curso do prazo definido no § 1º, o estrangeiro poderá obter visto temporário, nos termos do regulamento.

§ 2º Com o requerimento para a obtenção do visto permanente, o estrangeiro firmará o compromisso de não transferir, para o exterior, o montante dos recursos investidos, pelo prazo de cinco anos, a contar da obtenção do visto permanente.

Art. 18-B A autorização para a concessão do visto permanente prevista no art. 18-A ficará condicionada também:

I – no caso de investimento em empresas constituídas sob as leis brasileiras, à comprovação da subscrição de quotas ou ações em montante igual ou superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ou quantia equivalente em moeda estrangeira;

II - no caso de investimento em títulos públicos, à comprovação de aquisição de títulos públicos no montante igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III – no caso de investimento em imóveis novos em construção, à comprovação de aquisição um ou mais imóveis novos em construção, avaliados pelo Poder Público em montante igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se a empresa nova ou a já existente.

§ 2º O investimento em títulos públicos poderá ser efetivado de modo direto, pelo titular, ou indireto, por meio de fundos de investimento administrados por instituição financeira brasileira.

§ 3º Os montantes mínimos estabelecidos nos incisos I, II e III poderão ser elevados por regulamento.

§ 4º Se houver interesse nacional e geração de empregos no Brasil, em casos excepcionais, o montante estabelecido no inciso I poderá ser reduzido, por regulamento, até a metade desse valor.

Art. 18-C A qualquer momento após a obtenção do visto permanente previsto no art. 18-A, caso seja provado que os recursos investidos são origem ilícita, o visto será anulado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais.”

Art. 2º As hipóteses referentes à concessão de visto permanente disciplinadas nesta lei e no respectivo regulamento serão divulgadas pelos órgãos oficiais de promoção comercial no exterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a criar o visto permanente, destinado aos investidores que pretendam se fixar e investir no Brasil. Os recursos devem ser de propriedade do investidor, de origem lícita, e poderão ser investidos em empresas, títulos públicos ou imóveis novos em construção.

Na elaboração do projeto, buscou-se inspiração na experiência de outros países, como Estados Unidos, Portugal e Inglaterra, que adotaram a estratégia de atrair e beneficiar, com o visto de permanência, os estrangeiros que se dispõem a investir quantias significativas nos respectivos territórios.

Importante mencionar que, no Brasil, a concessão de autorização de visto permanente para investidor estrangeiro é regulada pela Resolução Normativa nº 84, de 2009, do Conselho Nacional de Imigração. Essa resolução possibilita a concessão de visto permanente apenas aos estrangeiros que se disponham a investir montante igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em empresas novas ou em funcionamento.

A proposta, ora apresentada, corrige o valor mínimo exigido (fixado em 2009) para investimentos em empresas, bem como amplia o rol de inversões econômicas, possibilitando investimentos em títulos públicos ou em imóveis novos em construção. Nos dois últimos casos, os valores mínimos foram majorados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), equivalentes, hoje, a aproximadamente U\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares estadunidenses).

Nesse passo, cumpre destacar que os valores fixados no projeto são bem inferiores aos cobrados por outros países. Portugal, por exemplo, no caso de transferência de capitais, exige o aporte mínimo de 1 milhão de euros, e na hipótese de investimento imobiliário, de valor igual ou superior a 500 mil euros. Os Estados Unidos, por seu turno, exigem do investidor estrangeiro a quantia

mínima de 500 mil dólares, que poderão ser aplicados em negócios novos ou projeto imobiliário que gere novos postos de trabalho.

Além de fixar o valor mínimo dos investimentos, a iniciativa estabelece o prazo de dois anos para a concessão do visto permanente, e o prazo mínimo de cinco anos de manutenção, no Brasil, do montante investido.

Também é digno de relevo o artigo que determina a anulação do visto de permanência, quando restar provado que os recursos investidos são de origem ilícita, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais.

Em face do exposto e dos benefícios que advirão para o País, conto com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
(PR/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

.....

.....

RESOLUÇÃO NORMATIVA CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO Nº 84

Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas.

Parágrafo único. Tratando-se de investimento que, em razão do número de investidores estrangeiros, acarrete substanciais impactos econômicos ou sociais ao país, o pleito poderá ser encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Conselho Nacional de Imigração para decisão.

Art. 2º A autorização para concessão de visto permanente ao estrangeiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a empresa nova ou a já existente.

§ 2º Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente o interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no Brasil, pelo aumento de produtividade, pela assimilação de tecnologia e pela captação de recursos para setores específicos.

§ 3º O Conselho Nacional de Imigração poderá alterar o valor mínimo de investimento estabelecido no caput do presente artigo por meio de Resolução Administrativa.

Art. 3º O Conselho Nacional de Imigração poderá autorizar a concessão de visto permanente para o empreendedor que pretenda fixar-se no Brasil para investir em atividade produtiva, mesmo que o montante do investimento seja inferior ao previsto no caput do art. 2º desta resolução Normativa.

§ 1º Na análise do pedido, será verificado o interesse social do investimento conforme os seguintes critérios:

I - quantidade de empregos gerados no Brasil, mediante a apresentação de Plano de Investimento, onde conste programa anual de geração de empregos a brasileiros;

II - valor do investimento e região do país onde será aplicado;

III - setor econômico onde ocorrerá o investimento; e

IV - contribuição para o aumento de produtividade ou assimilação de tecnologia.

§ 2º Em suas decisões, o Conselho Nacional de Imigração levará em consideração especialmente os investimentos oriundos de empreendedores nacionais de países sul americanos.

Art. 4º O pedido de autorização para concessão de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento modelo próprio;

II - procuração por instrumento público, quando o investidor estrangeiro se fizer representar;

III - contrato social ou ato constitutivo da empresa beneficiada pelo investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado;

IV - SISBACEN - registro declaratório de investimento externo direto no Brasil ou contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento, nos códigos de natureza fato que caracterizam o investimento direto estrangeiro no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI;

V - comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração em nome da empresa requerente;

VI - recibo de entrega da declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da empresa requerente, quando couber; e Informativo Tributário 02/2009

VII - Plano de Investimento que atenda ao disposto no § 2º do art. 2º desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Sempre que entender cabível, a Coordenação-Geral de Imigração/MTE poderá solicitar diligências in loco, pela fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao Ministério das Relações Exteriores as autorizações, para concessão do visto no exterior por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e vice-consulados.

Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos.

Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento da taxa referente à substituição da CIE;

II - Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE original;

III - cópia autenticada do ato legal que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente;

IV - Declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega;

V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos dois anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável; e

VI - cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados.

§ 1º Sempre que entender cabível, o Departamento de Polícia Federal poderá efetuar diligências in loco, para a constatação da existência física da empresa e as atividades que vem exercendo.

§ 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução Normativa nº 60, de 06 de outubro de 2004.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

FIM DO DOCUMENTO
